



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 05.024/09

Objeto: Aposentadoria  
Servidor (a): Maria José Pontes Monteiro  
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC - 027/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.024/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria José Pontes Monteiro, Professora, Matrícula nº 131.107-7, lotada na Secretaria Estadual da Educação, e

**CONSIDERANDO** que já houve a concessão do registro ao ato aposentatório acima caracterizado, conforme **Acórdão AC1 TC nº 791/2011**,

#### **RESOLVE:**

- Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 22 de março de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.024/09**

### RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria José Pontes Monteiro, Professora, Matrícula nº 131.107-7, lotada na Secretaria Estadual da Educação.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou um erro no valor dos proventos, visto que foi lançado como último salário a quantia de R\$ 878,41, quando o correto seria R\$ 858,46, apontando uma diferença de R\$ 19,95.

O órgão de origem foi notificado mais não se pronunciou dentro do prazo legal.

O Relator considerando a pequena diferença verificada, associada à idade da aposentanda (63 anos) entendeu ser a falha possível de relevação. Assim, foi concedido registro ao ato através do Acórdão AC1 TC nº 791/2011.

Após o julgamento do processo, o órgão de origem acostou defesa nesta Corte comprovando que os cálculos efetuados estavam conforme a legislação pertinente, o que foi aceito pela Auditoria, não havendo necessidade de retificação uma vez que o julgamento baseou-se nos documentos encartados anteriormente.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, bem como o fato do processo já ter sido julgado (Acórdão AC1 TC nº 791/2011), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**